

DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 7110, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre a oferta do Curso Normal Médio no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 9.394/1996, no Parecer/CNE nº 01/1999, na Resolução CEB/CNE nº 02/1999 e no Parecer CEE/MS nº 444/1999 e, considerando os termos legais da Indicação CPLN/CEE/MS nº 40/2003, aprovada na Sessão Plenária Extraordinária de 01/10/2003,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

Dos Princípios, Finalidades e Objetivos

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a Autorização de Funcionamento do Curso Normal Médio.

Art. 2º O Curso Normal Médio destina-se à formação de professor para atuar, como docente na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, acrescentando-se, em conformidade com a Proposta Pedagógica ou Projeto, as exigências que são próprias das comunidades indígenas, das comunidades do campo, da Educação de Jovens e Adultos e das pessoas com necessidades educacionais especiais.

Art. 3º A instituição de ensino que desejar oferecer o Curso Normal Médio, deverá elaborar Proposta Pedagógica ou Projeto baseando-se nos princípios éticos, estéticos e políticos, sedimentados nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e da Formação de Docentes da Educação Infantil, na modalidade Normal, necessários ao exercício da atividade docente de qualidade, democrática, contextualizada, transversalizada, calcada na flexibilidade, na tolerância e ancorada na avaliação institucional interna e externa.

CAPÍTULO II

Da Proposta Pedagógica

Art. 4º A Proposta Pedagógica do Curso Normal Médio, inspirada nos princípios norteadores da Educação Nacional, deverá garantir o domínio dos conteúdos curriculares necessários à constituição de competências gerais e específicas, de forma articulada e contextualizada, de caráter interdisciplinar, compondo-se das seguintes áreas ou núcleos curriculares:

I. formação básica para o Ensino Médio, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;

II. formação específica assegurando a capacitação profissional, para o exercício da docência na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, composta por duas áreas curriculares:

a) gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada, abrangendo obrigatoriamente os fundamentos da educação, tendo como

referências básicas os conhecimentos de filosofia, sociologia, história e psicologia educacional, da antropologia, da comunicação, da informática, das artes, da cultura, da lingüística, gestão escolar e metodologias;

b) prática da formação, com o mínimo de 800 (oitocentas) horas, associando teoria e prática como parte integrante e significativa desta área, dentre as quais o efetivo exercício da docência, com duração mínima de 200 (duzentas) horas, na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. A parte prática, distribuída ao longo do curso, deverá contextualizar e transversalizar as demais áreas curriculares.

Art. 5º Áreas ou núcleos curriculares são constituídos por conhecimentos, valores e competências e deverão assegurar a formação básica, geral e comum, a compreensão da gestão pedagógica no âmbito da educação escolar contextualizada e a produção de conhecimentos, a partir da reflexão sistemática sobre a prática.

Art. 6º A Proposta Pedagógica do Curso Normal Médio poderá ser organizada, conjugando ou não às áreas de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, as seguintes áreas de atuação:

- I. educação nas comunidades indígenas;
- II. educação de jovens e adultos;
- III. educação de alunos com necessidades educacionais especiais.

§1º Sempre que uma ou mais área for conjugada às de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, a Proposta Pedagógica da instituição deverá contemplar um acréscimo de, no mínimo, 600 (seiscentas) horas por área acrescida, necessárias para atender suas especificidades.

§2º Nas situações referidas no parágrafo anterior, a parte prática da formação deverá estar voltada para a(s) área(s) de atuação proposta(s).

CAPÍTULO III

Da Certificação

Art. 7º A instituição de ensino expedirá e registrará o diploma de Normal Médio, para fins de validade nacional.

Parágrafo único. O diploma e o respectivo histórico escolar deverão explicitar o título profissional da(s) habilitação(ões).

CAPÍTULO IV

Da Oferta do Curso Normal Médio

Seção I

Da Instituição Formadora

Art. 8º O oferecimento do Curso Normal Médio se dará em instituição de ensino pública ou privada, credenciada para o oferecimento da Educação Básica.

§1º A instituição de ensino que ofertar o Curso Normal Médio será considerada instituição formadora.

§2º A instituição já credenciada para o oferecimento da Educação Básica fica apta a solicitar a Autorização de Funcionamento do curso devendo atender o

disposto na legislação vigente do Sistema Estadual, que dispõe sobre o funcionamento da Educação Básica.

§3º A instituição de ensino sem o devido credenciamento, quando do oferecimento do Curso Normal Médio, deverá atender, na íntegra, o disposto na legislação vigente do Sistema Estadual de Ensino, que dispõe sobre o funcionamento da Educação Básica.

Art. 9º Para assegurar a qualidade do ensino do Curso Normal Médio, além dos requisitos constantes no artigo anterior, exigir-se-á da instituição de ensino:

I. disponibilidade da oferta da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental em suas próprias dependências ou mediante convênio ou parceria com instituição, considerada Campo de Estudo, que ofereça esta modalidade;

II. plano de capacitação e formação continuada para a equipe formadora, proposta pela escola e articulado com o seu Projeto Político Pedagógico.

Seção II

Da Instituição Campo de Estudo

Art. 10. É considerada Instituição Campo de Estudo, a instituição de ensino que:

I. ofereça a Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou outra modalidade de ensino devidamente autorizadas;

II. formaliza a integração entre a sua instituição e a formadora, planejando, obrigatoriamente, encontros periódicos para discussão, análise e avaliação do processo de formação, incluindo representantes da Instituição Campo de Estudo, dos futuros professores e da Instituição Formadora;

III. disponibiliza as informações e espaços necessários ao desenvolvimento das atividades do estudante, oportunizando o seu contato com o mundo do trabalho e a prática social.

CAPÍTULO V

Da Estrutura do Curso

Art. 11. O Curso Normal Médio, considerando o conjunto dos núcleos ou áreas curriculares, terá duração de, no mínimo, 3200 (três mil e duzentas) horas distribuídas em 04 (quatro) anos letivos.

§1º O Curso Normal Médio poderá ter a carga horária mínima de 3200 (três mil e duzentas) horas distribuídas em no mínimo 03 (três) anos, condicionada ao desenvolvimento do curso em jornada diária em tempo integral.

§2º Para o cumprimento da carga horária mínima, os conteúdos curriculares serão desenvolvidos de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição ou do Projeto do curso.

§3º É permitido o aproveitamento de estudos realizados em nível médio, desde que obedecidas às exigências da Proposta Pedagógica ou do Projeto, e observados os princípios contemplados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, em especial a articulação teoria e prática ao longo do curso.

Art. 12. O Estágio Supervisionado, parte integrante e significativa da prática de formação, entendido como o efetivo exercício da docência na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, terá carga horária mínima de 200 horas.

§1º Será realizado conforme Plano de Desenvolvimento de Estágio, documento obrigatório para a instituição de ensino e peça indispensável do processo de solicitação de Autorização de Funcionamento do Curso Normal Médio.

§2º Para o cumprimento do Estágio Supervisionado os alunos serão divididos em turmas de no máximo 10 (dez) alunos para cada professor orientador.

§3º O professor orientador deverá ser disponibilizado pela instituição formadora, devendo o mesmo acompanhar o trabalho dos estagiários, orientá-los e participar ativamente do processo de avaliação de seus desempenhos.

CAPÍTULO VI

Da Autorização de Funcionamento

Art. 13. O pedido de Autorização de Funcionamento para o Curso Normal Médio, organizado através de Proposta Pedagógica ou Projeto, será dirigido ao Conselho Estadual de Educação por meio de processo, de acordo com a legislação vigente do Sistema Estadual, que dispõe sobre o funcionamento da Educação Básica.

Art. 14. O processo solicitando Autorização de Funcionamento do Curso Normal Médio sob a forma de Projeto deverá ser instruído, atendendo o art. 13 desta Deliberação e, ainda, apresentar Projeto estruturado no mínimo com:

- I. Justificativa;
- II. Objetivos;
- III. Requisitos de acesso;
- IV. Regime Escolar;
- V. Organização Curricular;
- VI. Recursos Didáticos e equipamentos disponíveis;
- VII. Relação Nominal de Pessoal Docente e Técnico;
- VIII. Metodologia;
- IX. Avaliação da aprendizagem e Avaliação Institucional Interna.

Parágrafo único. Os Projetos aprovados pelo órgão competente deverão ser executados na íntegra.

CAPÍTULO VII

Dos Recursos Humanos

Art. 15. Para assegurar a qualidade do ensino do Curso Normal Médio serão exigidos da instituição de ensino, profissionais com formação em nível superior, em curso de licenciatura, nas áreas específicas de atuação.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá designar um coordenador geral para o curso.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 16. No que couber, a instituição de ensino deverá atender o disposto na legislação vigente do Sistema Estadual de Ensino, que dispõe sobre o funcionamento da Educação Básica.

Art. 17. Fica assegurado aos alunos o direito de conclusão do Curso Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da Pré-Escola e do Ensino do 1º Grau – 1ª a 4ª série, reconhecido na vigência da Deliberação CEE/MS nº 2603/90.

Art. 18. As instituições de ensino reconhecidas pela Deliberação CEE/MS nº 2603/90, que interromperam o oferecimento do curso no ano de 2003 e desejam voltar a oferecê-lo em 2004, deverão solicitar nova Autorização de Funcionamento a este CEE/MS, observadas as disposições desta deliberação.

Art. 19. As instituições de ensino que oferecem Curso Normal Médio, autorizado ou reconhecido, deverão adequar-se a estas normas até o final do ano de 2004.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 21. Fica revogada a Deliberação CEE/MS nº 2603/90.

Art. 22. Esta Deliberação, após homologada pelo Secretário de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 09/10/2003.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 29/10/2003

HÉLIO DE LIMA
Secretário de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 6121, de 11/11/2003, págs. 8 a 11.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.